

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para tipificar crimes de maus-tratos sofridos por animais durante o transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§3º Incorrem no crime previsto no *caput* os responsáveis por danos causados ao animal ou pelo seu extravio durante o transporte, incorrendo nas mesmas causas de aumento de pena previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, o Direito dos Animais têm sido pauta de discussões constantes na sociedade civil, dada a evolução da compreensão destes seres como sencientes, capazes de perceber pelos sentidos, emoções positivas e negativas (alegria, dor, tristeza etc.)

É válido acrescentar que de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1%; dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato, o que demonstra a presença de animais como componentes do desenho familiar brasileiro.



Numa perspectiva democrática, cumpre ao Poder Público, sobretudo ao Legislativo, refletir essa preocupação do povo diante desta temática.

Nesta toada, relembre-se que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Fato é que, recentemente, temos presenciado recorrentes episódios negativos advindos do transporte de animais, sobretudo a respeito de extravios, a denotar que ainda há um longo (e necessário) caminho para sedimentar a ideia de que animais não são simplesmente coisas, mas seres sencientes dotados de emoções semelhantes às nossas.

A título exemplificativo, apenas do final do ano passado para cá, tivemos os seguintes casos: o cachorro Weiser¹, a cadela Pandora² e a cadela Zoe³. Estes são apenas alguns que puderam ser conhecidos pelo grande público, dada a circunstância particular da grande repercussão em mídias. É dizer, diuturnamente existem outros vários casos que são oriundos dessa questão alusiva ao manejo e transporte de animais em meios diversos (aéreos, aeroviários, navais, terrestres etc.)

Inegavelmente, estamos diante de um problema grave, o que clama ao Legislativo apropriar-se de seu dever institucional de propor disposições que visem corrigir inibir tal tipo de conduta e melhorar o convívio em sociedade.

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/19/todas-as-companhias-precisam-repensar-como-transportam-animais-diz-dono-de-cachorro-que-morreu-em-voo-da-latam.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/30/cachorra-pandora-e-encontra-depois-de-45-dias-e-devolvida-ao-dono-neste-domingo-em-sp.ghtml>

3 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/filhote-de-cachorro-enviado-para-fortaleza-e-esquecido-por-companhia-e-vai-parar-no-rio-de-janeiro-1.3188313>



Para tanto, é necessário posicionar a presente proposição corretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

De modo objetivo, verifica-se, nestes episódios, a possibilidade de incidência do Direito do Consumidor e do Direito Penal.

Sob a perspectiva consumerista, é primordial que haja bem estabelecido um conjunto de regras uniforme que vincule o transporte de animais em todas as companhias aéreas no Brasil. É imprescindível regular a forma do transporte de maneira correta, a respeitar a importância do animal na realidade familiar brasileira, além da vida e do bem-estar destes. É válido, também, o estabelecimento de multas que visem alertar a atuação das companhias no manejo da forma mais esportiva possível sob pena de punição a rigor.

Inobstante a importância da regulação numa ótica não penal, tem-se que a qualidade dos bens jurídicos envolvidos na relação, quais sejam: vida e saúde dos animais, bem como a própria saúde mental de seus tutores, demandam a incidência do Direito Penal, enquanto última instância de aplicação das leis brasileiras.

É preciso observar uma das razões de existir do Direito Penal que, muito além da punição per se, prevê a pena como exemplo do que não se fazer em sociedade, a denotar uma função educativa firme.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

É com base neste norte que se apresenta a presente proposição legislativa.



Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2022

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500>

